

A C Ó R D ã O

(7ª Turma)

GMIGM/fs/rf

**DANOS MORAIS - HOMICÍDIO EM AMBIENTE DE TRABALHO -
INEXISTÊNCIA DE CULPA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -
IMPOSSIBILIDADE.**

1. A indenização por danos materiais ou morais, exigível pelo empregado perante o empregador na Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), tem assento constitucional, mas somente para o caso da ocorrência de culpa ou dolo do empregador (CF, art. 7º, XXVIII), o que descarta de plano a aplicação da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva previstas legal (CC, art. 927, parágrafo único) ou constitucionalmente (CF, art. 37, § 6º), uma vez que, na compreensão do STF, a responsabilidade trabalhista é exclusivamente contratual, não comportando a civil extracontratual (cfr. ADC 16-DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 09/09/11).

2. No caso, o Regional manteve a sentença que indeferiu a pleiteada indenização por danos morais decorrente da morte do empregado, esfaqueado por colega de trabalho em atividade de desossamento de animais, ocorrida nas dependências da empresa Reclamada, ao fundamento de que a prova dos autos deixou claro que não houve culpa da Reclamada no homicídio que vitimou o seu empregado, sendo certo que tratou a hipótese dos autos de um exemplo de fatalidade, ou seja, ato imprevisível, decorrente exclusivamente da atitude do agressor, inexistindo nexos causal entre o dano e a culpa da empresa.

3. Do contexto fático delineado pela Corte de origem, não se revela viável a identificação da culpa ou dolo da Reclamada, tampouco de ação ou omissão ilícita a ela atribuível, não se cogitando de sua condenação em indenização por danos morais com base unicamente em presunção de culpa, sendo certo que isso equivaleria a fixar a responsabilidade objetiva do empregador. Incide sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**Vistos, relatados e discutidos estes autos
de Recurso de Revista nº TST-RR-1372-53.2010.5.12.0008, em
que são Recorrentes [REDACTED] e Recorrida SADIA S.A.**

RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que **negou provimento** ao seu recurso ordinário (seq. 1, págs. 511-517) e **rejeitou** os seus embargos de declaração (seq. 1, págs. 531-533), os **Autores** interpõem o presente **recurso de revista**, postulando a reforma do julgado quanto à **indenização por danos morais** (seq. 1, págs. 537-550).

Admitido o recurso (seq. 1, págs. 567-568), foram apresentadas **contrarrrazões** (seq. 1, págs. 571-592), sendo dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

O recurso é tempestivo (cfr. seq. 1, págs. 535 e 537) tem representação regular (seq. 1, págs. 75-89, 245 e 401), estando dispensado do preparo.

2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Tese Recursal: Conforme conclui a sentença, **não** há de se falar em **indenização por danos morais**, em favor dos Autores, decorrentes da **morte** do empregado **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**. Embora o fato tenha ocorrido **dentro das dependências da Reclamada**, **não** restou demonstrada a existência de **culpa** da Ré no ato que vitimou de maneira fatal o seu Empregado, uma vez que, do contexto **probatório** dos autos, incluindo o **depoimento pessoal** da esposa da vítima prestado à polícia, a **sindicância** realizada pela Reclamada e os demais **depoimentos** constantes dos autos, pode-se concluir que **não** havia **notícia** de **desavenças** anteriores entre a vítima e seu agressor e que o Sr. **XXXXXXXXXXXXXX** (agressor), segundo a Ré, nunca sofrera suspensão ou advertência no decorrer do período laboral.

Acrescenta-se que, na forma em que os fatos ocorreram, é possível constatar que **não houve possibilidade** da Reclamada tomar nenhuma **providência** no

sentido de **evitar** o infortúnio. Dessa forma, "os atos atribuídos à ré, como **culpa objetiva** pelo óbito do empregado, não podem ser agasalhados, pois a **fatalidade** foi consequência exclusiva da **atitude do agressor, inexistindo nexos causal** entre o dano e a culpa da empresa demandada, não configurando o disposto no art. 927 do Código Civil" (seq. 1, pág. 516 - g.n.). Por fim, cumpre reafirmar que as provas testemunhais comprovam que **não** houve a necessária **demonstração de culpa** da Reclamada, tampouco a existência de **nexo causal** entre o ilícito que vitimou o "de cujus" e a conduta adotada pela Empresa Ré, já que tratou a hipótese de **ato imprevisível** (seq. 1, págs. 514-517).

Antítese Recursal: É devida a indenização por **danos morais** aos Autores uma vez que resta indiscutível a **responsabilidade** da Reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido nas suas dependências, entre seus empregados, o qual teve como desfecho a **morte** do funcionário **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, há a possibilidade de imputação da responsabilidade civil quando ocorre o chamado "risco da atividade", **independentemente de comprovação de culpa**. Por outro lado, a Reclamada também deve responder pela reparação civil por **atos** cometidos por seus **empregados e prepostos**, quando no exercício do trabalho, pois "**o falecido foi morto por preposto da recorrida em razão de seu trabalho, pois, caso contrário, não estaria naquele local e naquele momento, tampouco teria tido o contato com o assassino, que vale destacar, naquele momento era preposto da recorrida**" (seq. 1, pág. 549 - grifos no original). Por fim, o empregador tem o dever de **fiscalizar** a correta execução das atividades laborais, mantendo um ambiente de trabalho em condições de higiene e segurança, zelando pelas normas atinentes à segurança do trabalho. A decisão regional viola os **arts. 927, 932, III, do CC e 157 da CLT e diverge da jurisprudência** (seq. 1, págs. 540-550).

Síntese Decisória: Cinge-se a controvérsia à **indenização por danos morais em decorrência da morte de empregado nas dependências da Reclamada, por colega de trabalho**.

Ora, o **dano moral** constitui **lesão de caráter não material** ao denominado **patrimônio moral** do indivíduo, integrado por direitos da personalidade.

Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede

infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à **vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade**, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como **invioláveis**.

Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm **caráter preponderantemente material** (vida, integridade física, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem **caráter preponderantemente não material** (intimidade, vida privada, imagem e honra). Estes últimos se encontram elencados expressamente no **art. 5º, X, da CF**.

Assim, o **patrimônio moral**, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos **bens de natureza espiritual** da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer **sofrimento psicológico**, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a **vida** e a **integridade física**, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

Vale ressaltar que, além do **enquadramento no conceito de dano moral**, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do **nexo causal** entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão somente a teoria da **responsabilidade subjetiva**, derivada de **culpa** ou **dolo** do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

O STF, ao apreciar a **Ação Declaratória de Constitucionalidade 16-DF** e concluir pela **constitucionalidade** do art. 71 da Lei 8.666/93, no sentido de **afastar a responsabilidade trabalhista subsidiária objetiva** das entidades públicas nos casos de inadimplência das empresas prestadoras de serviços por eles contratadas (DJe 176, publicado em 09/09/11), enfrentou essa questão preliminar.

No acórdão, ficou claro que a Corte assentou a **impossibilidade de aplicação do art. 37, § 6º, da CF para justificar a responsabilidade objetiva** da Administração Pública na esfera contratual, pois a teoria do risco administrativo albergada pelo preceito constitucional só se aplica na esfera extracontratual, "verbis":

"A EXMA. SRA. MIN. CÁRMEN LÚCIA - [...] Aí, faz referência (*o incidente de uniformização de jurisprudência no TST*) aos artigos 173 e 195, § 3º, da Constituição, para se afirmar responsabilidade, afirmando-se ali:

'Registre-se, por lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro'.

Com um detalhe: **essa frase é rigorosamente, fragorosamente e exemplarmente contrária à Constituição, porque o artigo 37, § 6º, trata de responsabilidade objetiva patrimonial ou extracontratual.** Aqui é responsabilidade contratual, então, na verdade, contrariaram a Constituição" (págs. 40-41) (grifos nossos).

"O EXMO. SR. MIN. MARCO AURÉLIO - Então, creio que sobra, unicamente, o parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, no que exclui - e, a meu ver, ao excluir, não há conflito dessa norma com a Carta a República - a responsabilidade pela inadimplência do contratado, isso quanto ao Poder Público que licita, formaliza o contrato, e o contratado vem a deixar de cumprir com as obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais.

A entender-se que o Poder Público responde pelos encargos trabalhistas, numa responsabilidade supletiva - seria supletiva, não seria sequer solidária -, ter-se-á que assentar a mesma coisa quanto às obrigações fiscais e comerciais da empresa que terceiriza os serviços.

Por isso, a meu ver, **deu-se alcance ao § 6º do artigo 37 da Constituição Federal que ele não tem, decididamente não tem**" (págs. 50-51).

O dispositivo constitucional invocado pelo TST para impor a responsabilidade objetiva à Administração Pública pelo dano causado pelas empresas terceirizadas por suas empresas terceirizadas, qual seja, o **art. 37, § 6º, da CF**, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (grifos nossos).

Como se vê, a **responsabilidade objetiva**, que independe de dolo ou culpa, é apenas a **extracontratual**, decorrente da prática de ato ou por omissão, que cause **dano a terceiros**. A culpa ou dolo somente poderá ser averiguada

na ação de regresso da Administração em relação ao seu agente.

Ora, nesses termos, a **responsabilidade trabalhista por dano moral ou material** decorrente do contrato de trabalho somente pode ser a **subjéitiva**, calcada na **comprovação de culpa ou dolo** do empregador ou de seus prepostos.

"**In casu**", o Regional entendeu que, embora o empregado tenha vindo a óbito por ato cometido por colega de trabalho ocorrido dentro das dependências da Reclamada, os Autores **não faziam jus à indenização por danos morais** pleiteada, isto com fundamento na **prova dos autos**, ao consignar que não restou demonstrada a culpa da Reclamada, uma vez que o ato agressor foi totalmente **imprevisível** e decorrente, exclusivamente, do desvio de personalidade dele.

Com efeito, merece atenção o seguinte trecho do **acórdão regional**, "in verbis":

"Acrescento que é possível constatar que os **fatos**, na forma **como ocorreram, não permitiram** que a ré tomasse providências no sentido de **evitar o infortúnio**, já que, conforme comprovado na **prova oral**, não há notícias de desavenças anteriores, entre os empregados envolvidos, o que também é comprovado na sindicância realizada pela empresa demandada e demais depoimentos constantes nos autos.

Assim, os atos atribuídos à ré, como **culpa objetiva** pelo óbito do empregado, não podem ser agasalhados, pois a **fatalidade** foi consequência **exclusiva** da atitude do agressor, **inexistindo nexo causal** entre o dano e a culpa da empresa demandada, não configurando o disposto no art. 927 do Código Civil" (seq. 1, pág. 516) (grifos nossos).

Nesse contexto, **ausentes**, na espécie, os **pressupostos** que delineiam o **dever de reparar o dano sofrido**, quais sejam, a existência de ato ilícito atribuível à Reclamada e a sua culpa ou dolo, exclui-se a possibilidade de se aferir o nexó de causalidade, **não se cogitando** de condenação em **indenização por danos morais** com base unicamente em **presunção de culpa**. Com efeito, a adoção da **culpa presumida** da Reclamada equivaleria a fixar a sua **responsabilidade objetiva**. A propósito, cite-se o seguinte posicionamento adotado pela 7ª Turma desta Corte Superior, "verbis":

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇAS OSTEOMOLECULARES RELACIONADAS COM O TRABALHO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA. 1. O Regional concluiu que era devida a indenização por danos morais pleiteada na inicial, porquanto a

responsabilidade da Reclamada era objetiva, presumindo-se sua culpa, de vez que não provada. 2. Responsabilidade é o instituto que liga alguém às conseqüências do ato que pratica, ou seja, é a obrigação de responder pelas conseqüências jurídicas decorrentes do ato praticado, cujos pressupostos são o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. 3. No caso dos autos, verifica-se que foi demonstrado apenas o dano sofrido pela Obreira e o nexo de causalidade entre a doença manifestada e o exercício das atividades funcionais da Obreira, restando expressamente consignada no acórdão vergastado a presunção da culpa, corolário da adoção da teoria do risco objetivo, contrariando a jurisprudência desta Corte, a qual tem adotado o entendimento de que a responsabilidade, nessas hipóteses, é subjetiva, restando inafastável a necessidade de submissão do caso concreto à verificação da existência da culpa ou do dolo na conduta patronal a título de reparação do dano, na esteira do art. 7º, XXVII, da CF. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-1.612/2005-731-04-00.6, Rel. Min. **Ives Gandra**, 7ª Turma, DJ de 14/12/07).

Ressalta-se, ademais, que infirmar as razões de decidir do Regional, para **concluir pela existência de culpa** da Reclamada, como afirmam os Autores, demandaria necessariamente o **reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos**, o que é **vedado nesta fase recursal** de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula 126 do TST**, descabendo cogitar, no particular, de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Quanto à alegada **divergência jurisprudencial**, verifica-se que os arestos transcritos à seq. 1, págs. 544-545, para o cotejo de teses são inservíveis ao fim colimado. Os dois primeiros, por inespecíficos, a teor da **Súmula 296, I, do TST**, pois ora tratam da hipótese em que há a comprovação de culpa, o que não é a hipótese dos autos, ora não abordam os elementos fáticos delineados no acórdão recorrido. Já o terceiro é oriundo de Turma do TST, órgão não elencado no **art. 896, "a", da CLT**.

Por fim, no que tange à discussão sobre a responsabilidade da Reclamada em decorrência da alegada atividade de risco exercida pelo empregado, verifica-se que o Regional não adotou tese específica a respeito do tema, tampouco cuidaram os Autores de opor os necessários embargos de declaração objetivando o pronunciamento do 12º TRT a respeito da matéria e das violações apontadas, incidindo sobre o apelo o óbice da **Súmula 297, I, do TST**, porquanto ausente o requisito do **prequestionamento**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Ives Gandra Martins Filho

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-1372-53.2010.5.12.0008

Firmado por assinatura digital em 28/11/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.